



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

234 – COSIT

DATA

17 de novembro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE NA FONTE.

O Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade (art. 53, inciso II, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985) deve ser recolhido pela agência de propaganda beneficiária dos rendimentos, mesmo na hipótese em que esta não atue na distribuição da propaganda aos veículos de divulgação.

Dispositivos legais: Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 53, inciso II; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 718, inciso II; Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992, art. 3º; Parecer Normativo CST nº 7, de 2 de abril de 1986, itens 8 e 9.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária, na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, acerca da incidência do Imposto sobre a Renda na fonte relativamente aos rendimentos decorrentes da prestação de serviços de propaganda e publicidade.

2. Na parte da petição destinada à **Descrição Detalhada da Questão**, conforme o modelo de consulta previsto no Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, assim narra:

“Empresa, lucro presumido, realiza prestação de serviços de publicidade, em que presta o serviço (serviços de criação de peças publicitárias, textos e layouts,

planejamento e acompanhamento de produção) sem fazer a intermediação com canais de comunicação, como: rádios, TV, outdoor, busdoor etc. Quando emite a nota fiscal da prestação do serviço ao cliente, destaca as retenções (IR) – recebendo o valor líquido da nota fiscal e ficando o tomador responsável pelo recolhimento destes impostos retidos.

Tem acontecido de alguns clientes discordarem da retenção, e dizerem que o serviço de publicidade, independentemente do tipo, ser obrigatória a “auto retenção”, conforme art 718 decreto 9580/2018.

Ao nosso ver este artigo explicita que apenas quando for por conta e ordem do anunciante, ou seja, quando há o intermédio, que haverá a auto retenção.

Com início da obrigatoriedade do envio do evento 4020 na EFD-REIF, esta alegação tem aumentado por demais clientes e causado confusão de entendimento. Uma vez que os tomadores dos serviços alegam que a obrigação acessória citada exige que seja informado como auto retenção.

Assim solicitamos esclarecimento de quando de fato é obrigatório existir auto retenção nos serviços de publicidade."

3. Na seção reservada à **Fundamentação Legal**, transcreve o art. 718 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e cita o Parecer Normativo CST nº 7, de 2 de abril de 1986, e a Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992.

4. Encerra sua petição com a apresentação dos seguintes **Questionamentos**:

- 1) Todo serviço de publicidade, mesmo que não tenha intermediação e divulgação em meios de comunicação (outdoor, busdoor, internet etc) – deve fazer o auto retenção?
- 2) Sendo positiva a resposta anterior o código do DARF será 8045?
- 3) Sendo negativa a questão 1, como tratar a informação a ser fornecida na EFD-REINF, será tratado como serviços diversos?

FUNDAMENTOS

5. Preliminarmente, é mister anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, as “soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo,

que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

6. O art. 53, inciso II, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, instituiu a hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade, a qual está atualmente consolidada no art. 718, inciso II, do RIR/2018, a seguir transcrito (sublinhou-se):

Art. 718. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, caput, incisos I e II; e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):

I - a título de comissões, corretagens ou outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais; e

II - por serviços de propaganda e publicidade.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do caput, ficam excluídas da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da realização efetiva dos serviços (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, parágrafo único).

§ 2º O imposto sobre a renda descontado na forma prevista nesta Seção será considerado antecipação do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, caput).

7. A Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992, veio disciplinar essa hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, da qual se reproduzem os dispositivos que interessam à solução da presente consulta (sublinhou-se):

Art. 1º A base de cálculo do imposto de renda de que trata o art. 53, inciso II da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, é o valor das importâncias pagas, entregues ou creditadas, pelo anunciante, às agências de propaganda.

Art. 2º Não integram a base de cálculo as importâncias repassadas pelas agências de propaganda a empresas de rádio, televisão, jornais, publicidade ao ar livre ("out door"), cinema e revistas, nem os descontos por antecipação de pagamento.

Parágrafo único. O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

Art. 3º O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, até o décimo dia da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador.

§ 1º A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto utilizando um único Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, preenchido em duas vias, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração.

(...)

Art. 4º A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Parágrafo único. As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF Anual do anunciante.

(...)

Art. 6º A agência de propaganda deverá informar o valor do imposto na Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF.

8. Observe-se que o *caput* do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992, atribui a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto sobre Renda incidente na fonte nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, à própria agência de propaganda, no lugar da fonte pagadora, regra geral consolidada no art. 775 do RIR/2018. Essa “inversão da regra”, é fácil constatar, decorre das particularidades inerentes à atividade de publicidade e propaganda, e aplica-se igualmente – pela mesma razão – nas situações arroladas na Instrução Normativa SRF nº 153, de 5 de novembro de 1987. Essa Instrução Normativa (publicada no Diário Oficial da União de 06.11.1987), “dispõe sobre o recolhimento do imposto incidente sobre as comissões e corretagens na compra, venda e colocação de títulos e valores mobiliários, operações de câmbio e na venda de passagens, excursões ou viagens”, consoante prescrito no art. 53, inciso I, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

9. A simples leitura da Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992 – e das demais disposições acima mencionadas –, permite asseverar que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto atribuída às agências de propaganda pelo *caput* do seu art. 3º não está sujeita a exceções, de modo que o argumento da consulente, de que o art. 718 do RIR/2018 “explicita que apenas quando for por conta e ordem do anunciante, ou seja, quando há o intermediário, que haverá a auto retenção”, não se pode sustentar. Por outras palavras, sempre que houver o pagamento, crédito ou entrega de importâncias por uma pessoa jurídica a agência de propaganda **pela prestação de serviços de propaganda ou publicidade**, é desta a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente na fonte – ainda que não atue na distribuição da propaganda aos veículos de divulgação.

10. A esse respeito, vale reproduzir os itens 8 e 9 do Parecer Normativo CST nº 7, de 2 de abril de 1986, que examinou a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte segundo previsto no art. 53, inciso II, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985:

8. O fato gerador desta forma especial de incidência tem como característica essencial a natureza do motivo que determina o pagamento, o crédito ou a entrega da importância em cruzados, de uma pessoa jurídica para outra. Estes eventos terão que necessariamente estar subordinados à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

9. Para esse fim, a subordinação tanto poderá ser direta como indireta. Basta que o pagamento, o crédito ou a entrega de importância decorra da prestação de serviços da espécie para que se tipifique o fato gerador. Indépende, assim, do “nomen” que se possa adotar, seja honorários, comissões ou outros.

11. O código de receita a ser informado no Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf para recolhimento do imposto é **8045** (Ato Declaratório Executivo Corat nº 9, de 16 de janeiro de 2002).

12. Em razão de alterações na legislação atinente às obrigações acessórias relativas à hipótese de incidência na fonte do Imposto sobre a Renda em exame, posteriores à edição da Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992, é mister prestar os esclarecimentos que se seguem.

13. O imposto deverá ser recolhido até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 70, inciso I, alínea “e”).

14. No que toca à Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf, transcrevem-se estes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020 (sublinhou-se):

Art. 14. Os rendimentos e o respectivo IRRF deverão ser informados na Dirf:

(...)

II - do anunciante que tenha pago a agências de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

(...)

Art. 15. As pessoas jurídicas que tenham recebido as importâncias de que trata o art. 14 deverão fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro do ano-calendário subsequente àquele a que se referir a Dirf, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias recebidas e do respectivo imposto sobre a renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

15. O documento comprobatório a que se refere o art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020, é aquele aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 130, de 9 de dezembro de 1992.

16. Quanto à Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais – EFD-Reinf, instituída pela Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, transcrevem-se as regras do Manual de Orientação do Usuário da EFD-Reinf (versão 2.1.2.1), disponível no portal

do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, concernentes ao imposto incidente na fonte em relação aos serviços de propaganda e publicidade, cuja observância é prescrita pelo art. 3º, § 2º, dessa Instrução Normativa (em negrito no original; sublinhas acrescentadas):

3.6. R-4080 – Retenção no recebimento

Conceito do evento: aquele pelo qual são enviadas informações de rendimentos cuja retenção e recolhimento do imposto de renda são feitos pela própria empresa prestadora dos serviços, procedimento mais conhecida como auto retenção.

Quem está obrigado: a empresa prestadora dos serviços sujeitos a auto retenção, conforme definido na legislação vigente, assim resumidos:

I - Pessoas jurídicas que receberem de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

(...)

II - Pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante.

(...)

Informações adicionais

1. Natureza de rendimentos

(...)

3. Comissões e corretagens e agências de publicidade

(...)

2.2 No caso de pagamento a agências de propaganda e de comissões e corretagens incluídas no rol das letras “a” a “h”, no item “quem está obrigado”, caberá ao beneficiário (prestador dos serviços) a auto retenção (como assim é comumente conhecida) e os dados do pagamento e da respectiva retenção do imposto de renda devem ser informados pelo próprio beneficiário através do evento R-4080. A fonte pagadora, por seu turno, envia o evento R-4020, utilizando os mesmos códigos de natureza de rendimento, com informações do rendimento pago e das retenções de imposto de renda. Nesse caso, como os valores retidos não são recolhidos pela fonte pagadora, não são enviados para a DCTFWeb.

3.7. R-4099 – Fechamento/reabertura dos eventos da série R-4000

Conceito do evento: é aquele pelo qual se informa o encerramento ou reabertura (se o movimento estiver fechado) da transmissão dos eventos periódicos da série R-4000 na EFD-Reinf em determinado período de apuração. No momento do fechamento, todas as informações prestadas relativas aos eventos periódicos dessa série são consolidadas e encaminhadas para a DCTFWeb.

Quem está obrigado: todos os sujeitos passivos que devem transmitir os eventos R-4010 a R4080, no mês de referência.

(...)

17. Ainda no que diz respeito à Dirf e à EFD-Reinf, impende reproduzir o art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021 (sublinhou-se):

Art. 3º Ficam obrigados a apresentar a EFD-Reinf os seguintes sujeitos passivos, ainda que imunes ou isentos:

(...)

§ 1º A Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 2020, será substituída, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2025:

I - pelos eventos da série R-4000 da EFD-Reinf;

II - pelo evento S-1210 do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial e pelos demais eventos por ele referenciados; e

III - pelo evento S-2501 do eSocial.

(...)

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, responde-se à consultante que o Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade deve ser recolhido pela agência de propaganda beneficiária dos rendimentos, mesmo na hipótese em que esta não atue na distribuição da propaganda aos veículos de divulgação.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal – SRRF10.

Assinatura digital

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras.

Assinatura digital

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação/SRRF10

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação